

PARECER Nº 321/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0052/03**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar o Programa Banco de Talentos e Currículos no âmbito do Município de São Paulo cuja gestão ficará a cargo da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Segundo a propositura, o respectivo programa teria como finalidade cadastrar os currículos dos servidores públicos municipais interessados em divulgar seu histórico profissional, sua experiência e suas aptidões específicas.

O projeto possibilita ainda, a admissão do cadastro de outros trabalhadores que, embora não sejam servidores públicos municipais, atendam a determinados requisitos. Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir, uma vez que dispõe sobre matéria inserida na competência privativa do Executivo, conforme será demonstrado.

Encerra, inegavelmente, atividade típica de administração o estabelecimento de cadastro para inserção de dados provenientes dos currículos dos servidores municipais para divulgação de suas aptidões profissionais, em especial, na parte que incumbe à Secretaria Municipal de Gestão Pública a administração do respectivo programa, porquanto órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo.

Com efeito, ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, consoante o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, o que viola, reflexamente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do artigo 2º da Constituição Federal.

Pertinente, a observação de que a Corte Estadual Paulista tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a criação de programas, campanhas e benefícios cuja implementação demanda a atuação de órgãos pertencentes à Administração, consoante trecho abaixo reproduzido exemplificativamente:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo¹.

Por outro lado, verifica-se que o art. 1º, § 1º da proposição possibilita a admissão no cadastro de outros trabalhadores que, embora não sejam servidores públicos municipais, atendam a determinados requisitos, que, como é importante ressaltar, não vieram especificados, além de não indicar a finalidade da inclusão no respectivo cadastro de trabalhadores não integrantes da estrutura da Administração Municipal.

Tal omissão torna inaplicável o dispositivo, faltando-lhe, pois, os requisitos clareza e precisão na redação das disposições normativas, exigidos pelo art. 11, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155 336-0/0, já mencionada, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, a inobservância da boa técnica de elaboração legislativa, além da ausência da indicação dos recursos orçamentários, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM